



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2008

Altera o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, para introduzir a concessão de bônus de adimplência aos produtores rurais da Amazônia Legal nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 7º Sobre os encargos de que trata o Inciso I deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de trinta e cinco por cento para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região da Amazônia Legal, nos termos do inciso VI do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos no Código Florestal e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na área da Amazônia Legal, os produtores rurais são, atualmente, penalizados pelo ônus de manter intocados 80% de seus recursos florestais, caso o imóvel esteja localizado em região de floresta, ou 35%, caso a localização seja em área de cerrado. Essa norma dificulta o aproveitamento dos recursos de solo e água disponíveis em cada imóvel rural e representa uma perda de flexibilidade para o produtor rural na gestão dos recursos naturais de sua propriedade ou imóvel rural.

Cabe reconhecer o elevado custo econômico do não-uso das terras mantidas sob a forma de Reserva Legal, custo esse que recai exclusivamente sobre os produtores rurais, as empresas rurais, os governos estaduais e municipais, e as demais entidades e empresas localizadas nas cidades do interior.

Afinal, todos se submetem à exigência de manutenção de extensas áreas agricultáveis como Reserva Legal que lhes é imposta com a justificação de ser uma necessidade o atendimento a algumas importantes funções ecológicas, como evitar o efeito do desmatamento sobre a proteção das bacias hidrográficas; proteger complexos ciclos de nutrientes, importantes para o solo, a água e a atmosfera; preservar a biodiversidade da floresta amazônica para as gerações futuras; e se precaver em relação ao efeito estufa e o eventual aquecimento do Planeta.

São argumentos sérios e incontestáveis. No entanto, o ônus pelo não-uso destes recursos naturais recai sobre comunidades rurais, governos, entidades e pessoas que deveriam ser recompensadas, de uma forma ou de outra, por estarem sendo privadas das oportunidades de renda, emprego, bem-estar e perspectivas mais favoráveis que lhes seriam propiciadas pelo aproveitamento dos recursos naturais mantidos intocados como Reserva Legal.

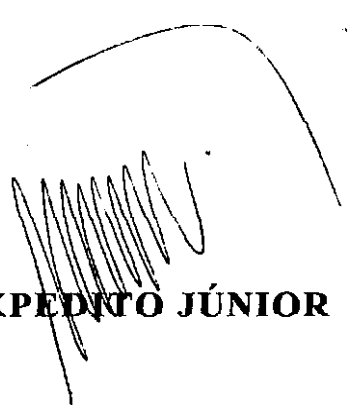
Como são objetivos de natureza plural, em atenção a interesses comuns, que justificam a exigência de manutenção da Reserva Legal, deveria haver mecanismos compensatórios em benefício dos que arcam com os custos de sua promoção.

Afinal, pessoas e entidades, públicas e privadas, abrem mão de seus planos, objetivos, desejos e necessidades, sem que haja compensação por parte daqueles que lhes impõem restrições ao desenvolvimento de suas atividades produtivas para o alcance de objetivos que extrapolam as fronteiras da Amazônia Legal e suas comunidades rurais, famílias e governos estaduais e municipais.

Assim, proponho a concessão de Bônus de Adimplência de 35% aos produtores rurais mutuários dos fundos constitucionais de financiamento caso mantenham a área de Reserva Legal igual ou maior que os limites estabelecidos nos incisos I e II, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na redação alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e paguem cada parcela da dívida até a data do respectivo vencimento. Trata-se de uma pequena compensação, talvez mais simbólica que efetiva, para sinalizar o elevado valor social da manutenção de áreas agricultáveis como Reserva Legal.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição, no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de março de 2008.



Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I - operações rurais:

- a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
- b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;
- c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

- a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;
- c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;
- d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

.....

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....
§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

.....
VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

.....
Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

.....
(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/03/2008

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11064/2008)